

## VOTO Nº 26/2021/EC

Processo nº 53500.052390/2017-85

Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações

### CONSELHEIRO

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

#### 1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública para alteração do Regimento Interno – RIA, aprovado pela [Resolução nº 612](#), de 29/4/2013.

#### 2. EMENTA

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 612, DE 29/4/2013. REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA. APRIMORAMENTO DE REGRAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS.

2.1. Proposta de Consulta Pública corresponde ao item nº 23 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, aprovada pela Resolução Interna nº 1, de 4 de dezembro de 2020, (SEI nº 6292384), consistente na “Elaboração de novo Regimento Interno da Anatel”.

2.2. Revisão do Regimento Interno da Anatel motivada pela necessidade de fortalecimento da governança institucional, aprimoramento da gestão integrada das áreas-fim, otimização e padronização da atuação das unidades descentralizadas, incorporação de lições aprendidas e melhoria de processos e procedimentos.

2.3. O aperfeiçoamento das regras de funcionamento do Conselho Diretor e a previsão de institutos processuais, como a conexão, a continência e a prevenção.

2.4. Divergência pontual quanto à observância dos prazos de relatoria e de vistas, quando o processo for retirado de pauta pela não disponibilização tempestiva de análises e votos em matérias postas em deliberação.

#### 3. REFERÊNCIA

3.1. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#).

3.2. Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº xxx/2021-sigla (SEI nº xxxxxxx).

3.3. Parecer da Procuradoria nº xxx/aaaa (SEI nº xxxxxxx).

#### 4. RELATÓRIO

### DOS FATOS

4.1. Trata-se de proposta de Consulta Pública para alteração do Regimento Interno da Anatel – RIA, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#).

4.2. A proposta foi trazida à deliberação na 907ª Reunião do Conselho Direto, por meio da Análise nº 99/2021/CB, de relatoria do Conselheiro Carlos Baigorri.

4.3. Para um maior detalhamento de todos os fatos ocorridos no processo, reporto-me à análise do Relator.

### DAS CONSIDERAÇÕES POR PARTE DESTES CONSELHEIRO

4.4. Preliminarmente, gostaria consignar minha concordância com as propostas trazidas pelo Conselheiro Relator em sua Análise nº 99/2021/CB. Permito-me dissentir em apenas um ponto, o qual passo a discorrer.

4.5. Em sua proposta, o relator traz a seguinte redação para o art. 15 do Regimento vigente:

Art. 15. A Análise do Conselheiro Relator, o Voto escrito do Conselheiro Vistante e a documentação necessária para que o Colegiado firme entendimento a respeito das matérias constantes da pauta da Reunião e da Sessão deverão ser distribuídos aos demais Conselheiros, ao Ouvidor, ao Procurador-Geral e ao Superintendente Executivo até a data de divulgação da pauta e, se relativas a atos normativos, com antecedência mínima de 7 (sete) dias desse prazo.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos do caput acarretará automaticamente a retirada de pauta do processo.

4.6. Conforme ficou muito bem delineado na fundamentação de sua proposta, o Relator entende que a disponibilização prévia de Análises e os Votos escritos em pedido de vista trará ganhos aos debates realizados em reunião, uma vez que permitirá que os demais conselheiros reflitam sobre a matéria e sobre as propostas de encaminhamento trazidas pelos seus pares. Associada à disponibilização antecipada de manifestação, o Relator propõe, também, que, em caso de não disponibilização no prazo consignado, o processo será automaticamente retirado de pauta.

4.7. Embora concorde com a fundamentação apresentada pelo Relator de que a disponibilização antecipada das análises e dos votos pelo Conselheiro enriquece o debate realizado nas reuniões, entendo que a penalização aplicada em caso de descumprimento do prazo pode ter um efeito perverso e não o benéfico esperado. Explico.

4.8. Transcrevo abaixo as hipóteses previstas no Regimento Interno vigente para a pauta automática de processos:

Art. 16. **A matéria objeto do pedido de vista deverá ser incluída automaticamente na pauta da Reunião ou Sessão subsequente.**

§ 1º O Conselheiro poderá, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista por período que julgar necessário, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

(...)

Art. 127. Quando outros não estiverem previstos neste Regimento ou em disposições especiais, os seguintes prazos serão observados:

(...)

§ 2º Caso as matérias distribuídas aos Conselheiros não sejam submetidas à análise e deliberação do Conselho Diretor **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da distribuição ao Relator, serão incluídas automaticamente em pauta de Reunião.**

4.9. Como se nota dos dispositivos acima transcrito, o Conselheiro Relator de matéria submetida à deliberação do Conselho Diretor tem um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para incluir o processo em pauta, sob pena de que seja incluído automaticamente. No caso do pedido de vista, o processo é pautado automaticamente na reunião subsequente e o prazo de vistas apenas será prorrogado uma única vez, a pedido do Conselheiro Vistante.

4.10. Há que se ressaltar que a proposta de penalidade trazida pelo Relator, para o caso de descumprimento do prazo de disponibilização antecipada das matérias em deliberação não faz qualquer vinculação aos prazos para submissão da matéria, conforme dispositivos anteriormente citados. Neste caso, é possível que um processo fique indefinidamente sem deliberação, se o Conselheiro Relator ou Conselheiro Vistante deliberadamente não apresentem seus posicionamentos no prazo consignado e o processo seja continuamente retirado de pauta.

4.11. Para tentar minimizar esse eventual efeito perverso, entendo que a sugestão de penalização trazida pelo Relator esteja associada aos prazos máximos previstos para que a matéria seja trazida para deliberação pelo Colegiado. Para tanto, proponho um acréscimo no parágrafo único do art. 15 trazido pelo Relator, nos termos abaixo:

Art. 15. A Análise do Conselheiro Relator, o Voto escrito do Conselheiro Vistante e a documentação necessária para que o Colegiado firme entendimento a respeito das matérias constantes da pauta da Reunião e da Sessão deverão ser distribuídos aos demais Conselheiros, ao Ouvidor, ao Procurador-Geral e ao Superintendente Executivo até a data de divulgação da pauta e, se relativas a atos normativos, com antecedência mínima de 7 (sete) dias desse prazo.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos do caput acarretará automaticamente a retirada de pauta do processo, **observados os prazos previstos nos art. 16, §1º e art. 127, §2º deste Regimento.**

4.12. Ressalto, por fim, que os ajustes por mim propostos levaram em consideração a numeração de artigos do Regimento atualmente vigente. Em sendo aprovada a presente proposta, será necessário verificar a numeração correta dos dispositivos citados, de acordo com a minuta apresentada pelo Relator.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Voto por acompanhar as propostas contidas na Análise nº 99/2021/CB, com o acréscimo constante do presente Voto.

5.2. É como considero.



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuel Campelo de Souza Pereira, Conselheiro**, em 26/11/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7721128** e o código CRC **3D4802DE**.